



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.254 - TO (2011/0293028-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** DO CRIME - E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS E ÀS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, na necessidade tanto do resguardo da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do paciente - extraída do **modus operandi** do crime -, quanto da garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa. Não se pode olvidar, ainda, a afirmação constante do acórdão atacado no sentido de que o paciente dirigiu ameaças aos familiares das vítimas e às testemunhas, o que autoriza a preservação da prisão provisória para a conveniência da instrução criminal, pois, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de reinquirição de testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

3. É cediço o entendimento desta Corte segundo o qual a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.254 - TO (2011/0293028-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco de Paulo da Silva Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Tocantins, que denegou a ordem lá impetrada.

Narra a impetração que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O Juiz de Direito pronunciou o réu, oportunidade em que manteve a prisão preventiva.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, ante a falta de fundamentação idônea. Argumenta que o paciente se encontra "com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nunca envolveu-se em qualquer fato desabonador de sua conduta social, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, tendo emprego e profissão definida" (fl. 8).

Busca, liminarmente, possa o paciente aguardar o julgamento final deste **habeas corpus** em liberdade.

No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, assegurando-se a liberdade do paciente até o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 168/169) e as informações prestadas (fls. 179/205).

O douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 243/249), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.254 - TO (2011/0293028-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, nessa linha de evolução hermenêutica, passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Contudo, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Na espécie, disse o Juiz de primeiro grau ao preservar a prisão na pronúncia (fls. 39/40):

O acusado não foi interrogado em juízo por não ter comparecido à audiência.

Ele está ausente no processo, isto é, depois de citado pessoalmente, foi para lugar incerto ou não sabido, não informou nos autos e com seu comportamento demonstrou concretamente não querer participar da primeira fase do procedimento.

Apesar disso, as demais provas contidas nos autos demonstram a possibilidade de que Francisco de Paulo da Silva Junior tenha sido o autor dos disparos que vitimaram Jailson Rodrigues Noleto.

(...)

Ante o exposto, pronuncio Francisco de Paulo da Silva Junior (...).

Mantenho por seu próprios e jurídicos fundamentos a decretação da prisão preventiva do acusado nas fls. 36/41.

A decretação da prisão preventiva, referida na decisão supra, deu-se nos seguintes termos (fls. 49/54):

Entendo que a representação policial deve ser atendida no que se refere à decretação de prisão cautelar.

Pelo fato de o delito ser doloso e punido com pena de reclusão estão demonstradas as condições de admissibilidade previstas no artigo 313, caput, e inciso I, do Código de Processo Penal.

Quando aos pressupostos que são a materialidade e os indícios de autoria, entendo suficientemente demonstrados nos autos por meio da certidão de óbito (fl. 07), do boletim de ocorrência (fl. 12) e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 26/30; 33/36 dos autos de inquérito policial n.º 2010.0007.4943-3/0).

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública.

O denunciado está sendo acusado de ter matado Jailson Rodrigues Noleto em decorrência de uma dívida.

Entendo que a liberdade do denunciado coloca em risco a garantia da ordem pública.

Explico.

Nos autos de inquérito policial acima referido existem declarações da esposa, da mãe e do irmão da vítima comprovando que ela tinha, de fato, uma dívida com o irmão do acusado.

(...)

A mãe da vítima também afirmou que o acusado dirigiu-se à sua residência por várias vezes com o fim de cobrar seu filho e que a cobrança sempre era acompanhada por ameaças.

Tais declarações demonstram serem verdadeiras em decorrência do termo circunstanciado de ocorrência (fls. 20/21), registrado em outubro de 2007 por Jailson, no qual ele informa, dentre outras coisas, que Francisco havia lhe ameaçado dizendo que o mataria e deixaria seu corpo esticado no chão.

Nos autos há indícios de que o denunciado foi o autor dos disparos que vitimaram Jailson. Dessa forma, ele teria cumprido com as ameaças anteriormente proferidas em razão de uma dívida que nem dele era.

Por tudo isso, entendo que Francisco gera risco à sociedade, pois sua conduta demonstrou personalidade agressiva e temperamental.

É certo que a gravidade do crime e a sua repercussão negativa não bastam, por si só, para ocasionar a prisão de alguém. Contudo, a forma como o crime foi praticado, ou seja, o modus operandi, demonstram frieza e premeditação do agente.

Afirmo isso com segurança porque, ao que tudo indica, o representado foi até a residência da vítima já portando uma arma de fogo. Daí admite-se, no mínimo, que ele estava intencionado a qualquer coisa.

Pelo que consta nos autos os disparos teriam sido efetuados dentro da própria residência da vítima na frente de sua esposa e de seus filhos.

(...)

Dessa forma, entendo que a prisão cautelar do denunciado é medida imprescindível.

O acórdão impugnado, por sua vez, preservou a custódia antecipada sob os seguintes fundamentos (fls. 45/46):

(...) é perfeitamente possível verificar que a segregação cautelar, mantida na sentença de pronúncia, não se encontra desprovida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, haja vista o Magistrado singular ter se valido dos mesmos fundamentos jurídicos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

(...)

A utilização, na sentença de pronúncia, dos mesmos fundamentos jurídicos utilizados na oportunidade da decretação da prisão preventiva, já analisada por esta Corte na oportunidade de julgamento do Habeas Corpus n.º 6820/2010, não acarreta ilegalidade de decisão, sobretudo ante a confirmação, no writ susomencionado, da ilegalidade de decisão, fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 72/80, informa que no RSE n.º 2596 constam informações de estar o paciente proferindo ameaças em face dos familiares da vítima e testemunhas.

Além disso, o mandando de prisão do impetrante ainda nem foi cumprido, posto o paciente estar foragido do distrito da culpa. Portanto, necessária a manutenção da prisão, também para garantir a aplicação da lei penal, já que o paciente não tem demonstrado boa vontade de colaborar com o esclarecimento do fato delituoso.

Como visto, reportou-se o Magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia, aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a prisão estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos.

Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da segregação, o que atende a um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2. A remissão, na sentença, aos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dada a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a data da decretação da medida não configura ilegalidade. Precedentes: HC 98771/RS - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 23/4/2010; HC 88709/RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/04/2007 Segunda Turma, DJ de 28/6/07; HC 86019/RS, rel Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 7/4/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(HC 101248, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, Primeira Turma, DJe de 9/8/2011.)

Pode-se afirmar, assim, que, na hipótese, ao conservar a prisão quando da prolação da sentença de pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, dos quais, como visto acima, não se extrai ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Portanto, os elementos colacionados aos autos demonstram, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da prisão cautelar tanto para o resguardo da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do paciente - extraída do **modus operandi** do crime -, quanto para a garantia da aplicação da lei penal, ante a fuga do distrito da culpa.

Não se pode olvidar, ainda, a afirmação constante do acórdão atacado no sentido de que o paciente dirigiu ameaças aos familiares da vítima e às testemunhas (fl. 46), o que autoriza a preservação da prisão cautelar para a conveniência da instrução criminal, pois, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de reinquirição de testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, demonstrada, sobretudo, pelo modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme consta dos autos, o Paciente e outros dois denunciados teriam subtraído a carteira e a motocicleta de propriedade da vítima, que foi atacada de inopino e morta com diversos chutes e golpes quando se encontrava caída no chão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se recusou a adimplir dívida que possuía com um dos acusados. A premeditação do crime, cometido de forma cruel, vil e covarde, demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 199.028/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/06/2012)

B - (...)

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

(...)

(RHC 32.773/PA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 13/12/2012)

C - (...)

2. Também se mostra imprescindível a custódia por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças sofridas pelas testemunhas, algumas das quais incluídas em programa de proteção, cautela que deve ser mantida, no procedimento bifásico do Júri, até a respectiva Sessão do Tribunal Popular, momento no qual poderão as mesmas ser ouvidas (Precedentes).

3. Preenchidos os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, cuja ocorrência foi reafirmada agora em sede de pronúncia, não se pode falar em ausência de fundamentos para a medida constritiva provisória decretada em desfavor do paciente.

(...)

2. Ordem denegada. (HC 128.715/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 05/04/2010.)

D - (...)

3. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico e a fase instrutória não se exaure com o proferimento da sentença de pronúncia contra o réu, pois a oitiva de testemunhas perante o plenário do Tribunal Popular é faculdade assegurada tanto à acusação quanto à defesa, daí porque a custódia preventiva sob o fundamento de constranger testemunha deve ser mantida até aquela oitiva.

4. É relevante para a formação da convicção do Conselho de Sentença, composto de julgadores leigos, a ouvida de testemunhas dos fatos da causa e é por essa razão que podem ser reinterrogadas durante a sessão de julgamento; assim, a necessidade de proteção da integridade física e psico-emocional dos depoentes perdura para além da sentença de pronúncia e até a conclusão do julgamento.

5. Parecer do MPF pelo indeferimento do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 141.125/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 03/11/2009.)*

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte segundo o qual a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/8/2011).

Dessa forma, ausente ilegalidade patente na manutenção da prisão cautelar, as decisões proferidas na origem devem ser preservadas, não havendo falar, portanto, em concessão de **habeas corpus** de ofício.

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0293028-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.254 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100992640 2010000771129

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.